



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500205-29.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante RAFAEL VIEIRA ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 664

Apelação nº 1500205-29.2023.8.26.0428

Comarca: Paulínia – 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dr. Lucas de Abreu Evangelinos

Apelante: Rafael Vieira Rosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA, PELO RECONHECIMENTO DO “TRÁFICO PRIVILEGIADO”, COM CONSEQUENTE ABRANDAMENTO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação criminal defensiva contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em saber acerca da: (i) irregularidade da prisão em flagrante; (ii) ocorrência de ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio; (iii) possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; e, (iv) cabimento da fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Existência de fundada suspeita. Situação de flagrante delito evidenciada. Policiais que agiram de acordo com o disposto no art. 301 do CPP.

4. Inviolabilidade de domicílio não caracterizada. Policiais que apenas ingressaram na residência, após a confissão do réu no sentido de que havia drogas no local.

5. Inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Provas de que o réu se dedicava à atividade criminosa e fazia do tráfico de drogas seu meio de vida.

4. Regime inicial semiaberto mantido, com fulcro no art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.

5. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direitos inviável, considerando a quantidade de pena aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Preliminares rejeitadas, recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **RAFAEL VIEIRA ROSA**, contra a r. sentença de fls. 213/223, que o declarou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, condenando-o à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas diante da irregularidade da prisão em flagrante e por ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio. No mérito, requer a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime prisional mais brando (fls. 243/250).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 256/260).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 265/267).

Intimada a se manifestar acerca de eventual oposição ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Defesa se opôs a essa forma de julgamento (fls. 249).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 11 de abril de 2023, por volta das 14h, na Avenida João Vieira, n.º 855, João Aranha, na cidade de Paulínia/SP, RAFAEL VIEIRA COSTA adquiriu e tinha em depósito 344 (trezentos e quarenta e quatro) porções de “maconha”, pesando 480,1 gramas, 54 (cinquenta e quatro) porções de “maconha”, pesando 1.184,1 gramas, 03 (três) invólucros de “maconha”, pesando 2.675,5 gramas, 04 (quatro) porções de maconha, pesando 11,3 gramas, 13 (treze) picotes da droga 25B-NBOH e 03 (três) invólucros, pesando 10,8g contendo THC, para fornecimento a terceiros, sem autorização, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consoante restou apurado, nas circunstâncias, tempo e local acima referidas, policiais civis foram informados por cidadão que optou pelo anonimato, que o veículo GM/Corsa, placas CCJ0J05, de Paulínia, estaria fazendo entrega de drogas na cidade de Americana, nos bairros Antônio Zanaga e Monte Verde.

Informada a autoridade policial, os policiais civis permaneceram em automóvel descaracterizado na Rodovia Ivo Macris, que faz divisa entre a cidades de Americana e Paulínia até que avistaram o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veículo do acusado seguindo sentido Paulínia e o seguiram até o bairro João Aranha, onde ele entrou em uma residência e permaneceu por um tempo.

Ao sair, o réu entrou no carro e os policiais o seguiram, oportunidade em que avistaram RAFAEL parando o veículo, por duas vezes, em ruas distintas e, de dentro do carro, entregando embrulhos a pessoas que se dirigiram até ele.

Após, o acusado retornou à residência.

Solicitado apoio, os policiais se dirigiram à oficina situada na frente da casa e em contato com um homem que trabalhava ali, foi esclarecido que o réu era seu filho e que estava dentro do imóvel.

Ao ouvir a conversa, o réu saiu de dentro da residência. Questionado, se tinha drogas, RAFAEL informou que havia entorpecentes em seu quarto e indicou onde eles estavam, contando que os guardava e distribuía, ganhando R\$500,00 por semana por esta tarefa.

Em buscas no quarto, foram localizadas as drogas acima relacionadas, o valor de R\$ 1.216,00, em moeda, além de um rolo utilizado de plástico filme, 30g de papel seda, 40 g de embalagens tipo “zip lock”, uma balança digital e cinco aparelhos celulares.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inicialmente, não prosperam as preliminares arguidas.

Com efeito, a ação policial foi deflagrada com base em denúncia anônima que apresentava detalhes precisos sobre o veículo utilizado para a distribuição de entorpecentes.

Após a denúncia anônima, os policiais monitoraram o acusado por certo período de tempo, sem abordá-lo, até aferirem que o comportamento por ele apresentado gerava a presunção de que transportava algo ilícito, estando presente a fundada suspeita para a abordagem e busca.

Cabe destacar que a busca na residência do apelante foi realizada somente após sua confissão, não se baseando exclusivamente na denúncia anônima. Não houve emprego de medidas invasivas, o que reforça a legalidade da conduta dos policiais e a validade da prisão em flagrante.

Importante asseverar que os policiais agiram de acordo com preceitos constitucionais e legais, observando o disposto no artigo 301 do Código de Processo Penal.

No que se refere à repetição do mesmo *modus operandi* empregado pelos policiais civis, não há qualquer óbice legal à sua utilização em mais de uma ocasião. Sendo uma prática legítima e eficaz, não se vislumbra necessidade de alteração do procedimento. Casos semelhantes comportam soluções análogas.

De igual modo, não houve qualquer ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De início, o próprio paciente relatou aos policiais que havia entorpecentes em sua residência.

Como se não bastasse, insta salientar que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer uma das ações identificadas no núcleo do tipo penal, frise-se, todas de natureza permanente e tal situação se enquadra na exceção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A regra constitucional referente à inviolabilidade de domicílio não é absoluta, em face do quanto preceitua o art. 5º, a seguir transcrito:

“A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (grifo nosso).

No presente caso, o mandado judicial era prescindível, já que o réu já se encontrava em estado flagrancial.

Desta feita, não se vislumbra a ocorrência de ilicitude das provas obtidas, de modo que rejeito as preliminares suscitadas.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, laudo de constatação provisória de fls. 20/23, e laudo de exame químico-toxicológico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fls. 149/152, no qual os peritos concluíram tratar-se de *Tetrahydrocannabinol (THC)* as substâncias apreendidas com o apelante.

Em relação à autoria, no mesmo sentido, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em sede inquisitiva, o réu fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 8). Em juízo, admitiu em Juízo ter cometido o crime e revelou que armazenava as drogas recebendo R\$500,00 por semana. Confirmou que os materiais para preparo e embalagem das drogas estavam em seu quarto. Além disso, afirmou que seus contratantes lhe pagaram adiantado R\$1.000,00 pelo armazenamento, mas negou que distribuísse as drogas usando o carro (mídia E-Saj – fls. 212).

A seu turno, a confissão do réu veio corroborada pela prova colhida.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que ***“as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais”*** (RTJ 88/371).

Com efeito, o informante Ivan da Silva Rosa, pai do réu, relatou em Juízo que estava na frente de casa lixando o portão quando vários carros chegaram. Os policiais perguntaram sobre o rapaz, que tinha acabado de entrar na casa, tendo informado que era seu filho. Em seguida, os agentes ingressaram no local e saíram com uma caixa (mídia E-Saj – fls. 212).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por sua vez, o policial civil Adriano da Silva Lopes declarou em Juízo que recebeu uma denúncia anônima, por telefone da DISE, informando sobre um veículo GM Corsa usado para distribuir drogas em Paulínia e Americana. Inicialmente, realizaram buscas nos pontos de venda de drogas da região, mas não encontraram o carro. Então, fizeram vigilância na rodovia entre os dois municípios e avistaram o veículo. Seguiram o carro até a casa do suspeito, onde observaram o acusado entrando e saindo da residência. Em uma nova vigilância, viram o réu entregando pacotes a terceiros em locais conhecidos pela venda de drogas. Depois de terminar as entregas, o apelante voltou para sua casa. Assim sendo, pediram reforço e, ao chegarem as novas equipes, decidiram abordar o local. Conversaram com o pai do réu, que estava na frente da casa. Enquanto falavam com ele, o apelante saiu de casa e confirmou possuir drogas na residência e receber pagamento semanal para armazená-las e distribuí-las. Durante a busca, foram encontrados entorpecentes, celulares, dinheiro e materiais para preparar e embalar as drogas, como balança de precisão, rolo plástico e sacos *zip-lock*. O pai do réu não participou da busca, mas viu quando a equipe saiu da casa com a caixa contendo drogas e materiais. O réu admitiu que armazenava e distribuía as drogas (mídia E-Saj – fls. 212).

No mesmo sentido, as declarações dos policiais civis Amil Jorge e Elizeu Guilherme (mídia E-Saj – fls. 212).

Deste modo, dúvida não há em relação à autoria do crime, pois inexistente razão para recusar credibilidade ao relato policial, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seu depoimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese inócua.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar, nos tempos atuais, testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Confira-se precedente:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Em suma, a quantidade de substância entorpecente apreendida, a forma como parte delas estava acondicionada, em porções individuais, pronta para a comercialização, e outra parte embalada de modo ensejar porcionamento e a apreensão de utensílios destinados a essa finalidade, a confissão do réu e o modo como se deu a prisão, constituem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do sentenciado era mesmo de rigor.

A reprimenda foi dosada e fundamentada em consonância com o sistema trifásico, não comportando qualquer reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, em que pese o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, a sanção permaneceu no patamar acima estabelecido, pois não poderia ficar aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, não era o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a considerável quantidade de entorpecentes apreendidos, ou seja, mais de quatro quilos, suficiente para atingir incontável número de pessoas, além da localização de diversos apetrechos costumeiramente utilizados na divisão, preparo e acondicionamento das drogas, fazendo de sua residência um centro de armazenamento e distribuição de entorpecentes, evidenciando que não se tratava de mero traficante eventual, mas sim sua dedicação à prática do comércio ilícito de modo permanente, tanto que afirmou que recebia cerca de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quinhentos reais por semana para desempenhar tal tarefa, sem demonstração de exercício de atividade lícita a justificar a apreensão de dinheiro localizado em seu quarto.

Deve ser mantido o regime inicial semiaberto, fixado com fundamento no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, em razão do *quantum* da pena definitivamente estabelecida. Ressalte-se que o apelante foi, inclusive, beneficiado, uma vez que, no entendimento desta Relatora, seria cabível a imposição de regime mais gravoso. Contudo, diante da ausência de inconformismo ministerial, não há possibilidade de modificação da decisão proferida.

Por derradeiro, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchido o requisito previsto no artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena aplicada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada e a prisão cautelar já decretada pelo Juízo de primeiro grau, cujos fundamentos se adota, atentando-se tratar-se de crime equiparado a hediondo. Após o trânsito em julgado, inicie-se a execução da pena imposta.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora